

FNGRAFFL-000005

FÁBIO KONDER COMPARATO  
ADVOGADO

...ÇÃO RAMOS DE SOUZA



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária de São Paulo:

19 JUN 1978 000000  
DISTRIBUIÇÃO  
JULGADA FEDERAL - SÃO PAULO  
PROM. CIVEL  
11-13 SUBSEÇÃO

1999.81.00.027857-8

INÊS ETIENNE ROMEU, brasileira, divorciada, historiadora, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com escritório nesta Capital à Alameda dos Tupiniquins, nº 330, onde recebe informações, propor contra a UNIÃO FEDERAL, com apoio no disposto no art. 4º - I do Código de Processo Civil, uma ação ordinária de natureza declaratória, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

OS FATOS

1.- Em 5 de maio de 1971, a Autora foi presa sem mandado pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e severamente torturada nas dependências do antigo Departamento de Ordem Política e Social (DEOPS). No mesmo dia foi levada para o Rio de Janeiro, onde passou a noite numa Delegacia de Polícia do bairro de Cascadura.



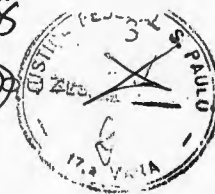
No dia seguinte, 6 de maio, em razão de sérias contusões que apresentava, a Autora foi levada ao Hospital Carlos Chagas e, em seguida, internada no Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro, onde permaneceu até 8 de maio do mesmo ano. Nesta data, foi conduzida, de olhos vendados, para uma casa residencial na cidade de Petrópolis (RJ), posteriormente identificada como sita à rua Artur Barbosa nº 668, de propriedade de Mario Peter Carl Richard Lodders.

2.- Nessa casa, em Petrópolis, onde permaneceu até 11 de agosto de 1971, a Autora foi mantida em cárcere privado e sistematicamente torturada por uma equipe de várias pessoas. Foi estuprada duas vezes, sofreu espancamentos e choques elétricos em várias partes do corpo, foi arrastada pelos cabelos e constrangida a tomar banhos gelados durante o inverno, recebeu contínuas ameaças de morte.

Durante todo o período em que permaneceu em cárcere privado, a Autora foi assistida por um médico, designado como Dr. Carneiro, e que depois veio a ser reconhecido como sendo o Dr. Amílcar Lobo Moreira da Silva, à época servidor do Exército. Esse médico chegou a suturar ferimentos e a fazer uma transfusão de sangue na Autora, devido ao estado de grande debilitamento em que se encontrava. Encerrado o regime militar no País, a colaboração prestada pelo Dr. Amílcar Lobo à ação de torturadores provocou a cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, decisão esta confirmada em grau de recurso pelo Conselho Federal de Medicina.

Ao prestar depoimento no curso do processo da ação declaratória mais adiante referida, o Dr. Amílcar Lobo afirmou:

“Que é verdade que atendeu Inês Etienne Romeu, na qualidade de médico na casa de Petrópolis; que o depoente não sabe informar que



casa onde foi que atender a paciente; que era um médico do Exército e foi mandado atender a paciente Inês na referida casa, dando-lhe sido dito que Inês havia sofrido um atropelamento; que finalmente constatou que Inês estava com feridas contusas e escoriações na parte superior da coxa, numa delas e também no abdomen; que o depoente fez em Inês uma sutura, na coxa, e depois voltou para completá-la; que o depoente recebeu uma recomendação militar de sigilo para não ser indicada a casa onde Inês se encontrava; [...] que o depoente sabia ser Inês presa política" (doc. nº 2).

3.- Durante todo este primeiro período de cativeiro, levada ao desespero pela extraordinária crueldade das torturas físicas e morais que lhe eram infligidas, quase sem descontinuar, a Autora tentou por quatro vezes suicidar-se.

Em 11 de agosto de 1971, portando uma cédula de identidade falsa em nome de Maristela de Castro, a Autora foi conduzida pelos seus carcereiros a Belo Horizonte e soma em frente à casa de sua irmã. Dado o precaríssimo estado de saúde em que se encontrava, teve que ser imediatamente internada no Hospital Pinel e, cinco dias depois, transferida para a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., clínica de saúde especializada no tratamento de doenças nervosas e mentais, onde permaneceu até 5 de novembro de 1971.

Foi somente em 10 de novembro de 1971, ou seja, seis meses após a sua captura e confinamento, que veio a ser decretada a prisão preventiva da Autora pela Justiça Militar.

4.- A Autora permaneceu oficialmente presa até 29 de agosto de 1979, data em que foi expedido o seu alvará de soltura, em razão da amnistia determinada pela Lei nº 6.683, daquele ano.





Concluiu a sentença.

"Tudo o que se passou é lamentável, mas, agora, cabe ao Juiz dar apelas a certeza ou não da relação jurídica que responsabiliza o Réu pelos atos acontecidos e de que foi vítima a Autora. Por tudo o que consta nestes autos, não ficou provada a relação jurídica consistente na colaboração prestada pelo Réu, em nenhuma de suas formas, pelo que deve ser julgada improcedente a ação." (docs. nos. 4 e 5).

Em grau de apelação, foi a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (doc. nº 6), havendo a decisão transitado em julgado.

### O CABIMENTO DA AÇÃO

5.- A presente ação visa a obter a declaração judicial de que agentes ou funcionários da Ré foram os autores dos atos de cárcere privado e de torturas, acima descritos, sofridos pela Autora.

A precedente ação declaratória, a que se fez referência no item 4 supra, não impede o provimento judicial pedido na presente demanda, porque a União Federal não foi parte naquele processo, havendo o Juiz, expressamente, denegado o estabelecimento do litisconsórcio passivo. Ademais, nem no dispositivo nem em parte alguma da fundamentação da sentença prolatada naquele processo, ou do acórdão que a confirmou, houve decisão ou sequer referência a questão da autoria das gravíssimas ofensas praticadas contra a liberdade, a integridade física e a dignidade pessoal da Autora.

6.- A legitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da presente ação declaratória é inquestionável.

Para essa conclusão não concorre, apenas, o fato público e notório (Cód. Processo Civil, art. 334 - I) de que, à época, agentes civis e militares da União



141  
8

estavam empenhados na prática sistemática de atentados à liberdade, à integridade física e à vida de todos os que, segundo a ótica do regime militar então vigente, eram considerados subversivos ou terroristas. A qualificação de "terrorista", aliás, foi dada oficialmente à Autora pelo Governo Federal, como se pode ver da certidão anexa, expedida pela Casa Militar da Presidência da República, Subsecretaria de Inteligência (doc. nº 7).

Na verdade, na certidão expedida pela Seção de Processo Judiciário do Superior Tribunal Militar (doc. nº 8), datada de 25 de janeiro de 1999, lê-se que a autora "esteve presa, cumprindo penas de 05 de maio de 1971 até 29 de agosto de 1979, quando lhe foi concedido o direito de anistia."

Ademais, como se viu do depoimento do Dr. Amílcar Lobo, acima transcrito (nº 2), esse médico, em sua qualidade de funcionário do Exército, foi enviado pelos superiores, sob recomendação de sigilo, à casa de Petrópolis onde se encontrava encarcerada a Autora, sabendo que esta era então presa política.

Ora, essa residência particular onde permaneceu a Autora, durante todo o tempo em que foi barbaramente torturada, não era, obviamente, uma casa de custódia ou estabelecimento penal. Resta, pois, uma incerteza objetiva sobre a identidade e qualificação dos facínoras que mantiveram a Autora, durante três meses seguidos, em situação de extremo vexame e indizível sofrimento.

7.- Não obstante todas essas circunstâncias indicadoras de que os autores materiais dos atos de cárcere privado e tortura, sofridos pela Autora, foram agentes a serviço da União Federal, esta ainda não reconheceu a relação de

7  
142  
8



autoria. Na mencionada certidão expedida pela Casa Militar da Presidência da República (doc. nº 7), constam os seguintes registros:

“Em 03 de Out 71, quando encontrava-se hospitalizada na Casa de Saúde Santa Maria em Belo Horizonte/MG, enviou carta ao advogado Augusto Sussekind de Moraes Régo relatando fatos ocorridos no período em que esteve presa, bem como alertando aquele advogado sobre a possibilidade de vir a ser morta por supostos agentes do governo [sic]”.

“No início do ano de 1981, denunciou à imprensa, no Brasil e no exterior, que havia identificado uma casa na qual ficara em cárcere privado, após ter sido presa pela repressão entre Mai e Ago 71. Tal imóvel ficava situado na Rua Artur Barbosa, nº 120 em Petrópolis/RJ. Apresentou também uma relação de “torturadores” [com aspas no original] que, segundo ela, conheceu durante a sua permanência na mencionada casa”.

Como se vê, persiste oficialmente uma situação de incerteza objetiva sobre a relação de autoria dos atos facinorosos perpetrados em detrimento da Autora. Ora, a inevitabilidade do recurso ao Poder Judiciário para fazer cessar esta incerteza objetiva sobre a existência de uma relação jurídica entre as partes constitui, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência unânimes, o específico interesse de agir nas ações declaratórias.

7. Ademais, tratando-se, como se trata, de ação meramente declaratória, é incabível possa vir a ser a apresentar, em sua defesa, a exceção material de prescrição.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA *Tratado de Direito Privado*, t. 6, 3ª ed., § 567, 2; *idem*, *Tratado das Ações*, t. II, p. 30.

⊙



A prescrição, como sabido, supõe a existência de uma relação jurídica na qual o sujeito ativo tem uma pretensão contra o sujeito passivo; vale dizer, que aquele possa exigir deste uma ação ou omissão<sup>2</sup>. Nem todo direito subjetivo, por conseguinte, comporta o exercício de uma pretensão por parte do seu titular, mas somente aqueles direitos em que a satisfação do interesse do sujeito ativo realiza-se mediante a colaboração do devedor, como é o caso paradigmático do direito de crédito. Quando o direito subjetivo diz respeito ao mero reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou quando ele consiste num poder de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica mediante a simples manifestação unilateral de vontade (direito potestativo), não há pretensão e, por conseguinte, não há falar-se em prescrição (embora possa haver a imposição legal de um prazo de decadência).

Ora, a *res in iudicio deducta* na ação declaratória não é a exigência de que o réu cumpra determinada ação ou omissão à qual se obrigou, mas sim o direito do autor de ver certificada a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou então a autenticidade ou falsidade de um documento (Cód. Proc. Civil, art. 4º). Tanto assim é, que a lei admite o ajuizamento de uma ação de mero provimento declaratório “ainda que tenha ocorrido a violação do direito” (mesmo dispositivo, parágrafo único). Por exemplo, apesar de já haver ocorrido o inadimplemento da obrigação, o credor pode preferir obter a certificação judicial da existência ou inexistência da relação de crédito, em lugar de exercer a pretensão de cobrança.

Fique bem claro que a presente ação não é proposta para a obtenção de uma reparação material pelos gravíssimos danos sofridos pela Autora com a

<sup>2</sup> Ponto de partida dessa concepção moderna de prescrição é o § 194 do Código Civil alemão: “[Objeto de prescrição] (1) O direito de exigir de outrem uma ação ou omissão (pretensão) é sujeito a prescrição”. Cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. 6, 3ª ed., § 665, 4): “Certamente, é preciso que exista a pretensão para que se dê a prescrição”.





prática dos delitos aqui referidos. O que ela objetiva é obter a satisfação moral de ver reconhecida em juízo a relação de autoria desses atos vergonhosos, praticados durante a vigência de um regime político denegador da dignidade humana. A Autora ousa mesmo esperar que, voltando o País a ser um Estado de Direito Democrático com a reconstitucionalização ocorrida em 1988, a União Federal já não tenha dificuldade em repudiar esse passado aviltante e reconhecer a verdade dos fatos.

2 - Verifica-se, pois, pelo exame das questões preliminares que acaba de ser feito, que a presente ação deve ser conhecida e julgada, pois que se encontram reunidas todas as condições necessárias e suficientes para um juízo de mérito, sobre o qual passa-se a articular.

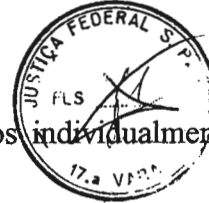
### O DIREITO À VERDADE

“...conhecereis a verdade e a verdade vos libertará”

(Evangelho de Jesus Cristo segundo João, 8, 32)

3 - A Constituição Federal abre-se com a declaração de que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do nosso Estado Republicano (art. 1º - III). Ela melhor diria que este é o primeiro fundamento de nossa organização política, a pedra angular sobre a qual se edifica todo o Direito, a razão de ser de toda ordenação ética da vida em sociedade. O homem é o ponto culminante do processo de evolução biológica, o único ser que não pode nunca servir de meio - como se fora uma simples coisa, ou animal - para a consecução de uma finalidade, por mais elevada que ela seja. A dignidade humana não pode nunca ser sacrificada à ordem pública, ou à estabilidade de um regime político.

Sob esse aspecto fundamental, somos todos, portanto, igualmente dignos do respeito, não obstante as diferenças de sexo, raça, cultura, nacionalidade,



ideologia política e condição de fortuna, ainda que sejamos individualmente criminosos ou réprobos pelo nosso comportamento social.

Ora, um dos direitos inerentes à condição humana e que não pode, por conseguinte, ser legitimamente denegado em nenhum Estado civilizado, é o de saber a verdade sobre fatos que dizem respeito à própria pessoa, à sua honra e dignidade. A Constituição o consagra, ao dispor que “é assegurado a todos o acesso à informação” (art. 5º - XIV), precisando que é dever fundamental dos Poderes Públicos prestar informações – obviamente verazes – sobre fato de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (mesmo artigo, inciso XXXIII).

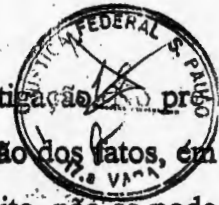
Observe-se que, pelo disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os direitos humanos declarados em tratados internacionais em que o Brasil seja parte integram o elenco dos direitos fundamentais nela declarados. A Convenção Internacional contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, promulgada entre nós pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, determina em seu artigo 12 que “cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”. No artigo 13, dispõe a mesma Convenção que “cada Estado assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso”.

Como se percebe, independentemente da responsabilidade penal e civil decorrente dos atos de tortura, o que essas disposições da Convenção determinam, como medida preliminar e insuprimível, é o dever das autoridades estatais de investigar os fatos e apurar a verdade, com o consequente direito fundamen-

FABIO KONDER COMPARATO

JOÃO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADOS



tal da vítima de ser informada sobre os resultados dessa investigação, no presente caso, não havendo sido feita à época essa devida apuração dos fatos, em razão de vivermos então sob regime político contrário ao Direito, não se pode negar à Autora, agora, o seu direito fundamental de saber a verdade, pondo fim ao estado de incerteza, que ainda perdura, sobre a qualidade dos autores dos atos de aviltamento de sua personalidade, acima descritos.

### O PEDIDO

10.- Em decorrência do exposto, pede a Autora seja ordenada a citação da UNIÃO FEDERAL para figurar como Ré no presente processo, ao cabo do qual deverá ser afirmada a relação de autoria dos atos de cárcere privado e tortura sofridos pela Autora, declarando-se que os seus autores eram servidores ou agentes a serviço da Ré.

11.- A Autora protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito e atribui à demanda um valor inestimável.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 1999.

*[Handwritten signature]*  
OAB-SP 11.118